



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L737921/2026 - Estado de Roraima/RR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. SUCESSÃO DE CARGOS EFETIVOS. INVESTIDURA. POSSE. EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A POSSE E O INÍCIO DO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DA DATA DA INVESTIDURA MAIS REMOTA. ELEGIBILIDADE ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41, DE 2023 E Nº 47, DE 2005.

O art. 166, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, na sucessão ininterrupta de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, em qualquer ente federativo, a data de ingresso no serviço público corresponde à investidura mais remota para efeito de verificação do direito às regras de transição para aposentadoria.

A investidura em cargo efetivo ocorre com a posse, momento em que se constitui o vínculo jurídico-estatutário entre o servidor e a Administração Pública. O exercício marca apenas o início do desempenho das atribuições do cargo e da produção de seus efeitos funcionais, remuneratórios e previdenciários.

O intervalo entre a posse em novo cargo e o início do exercício, quando a vacância do cargo anteriormente ocupado e a nova investidura se sucedem sem descontinuidade, não caracteriza interrupção da titularidade do cargo efetivo nem rompe o vínculo com a Administração Pública. Nessas condições, conserva-se a data da investidura mais remota para aferição do direito às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, observados os demais requisitos constitucionais e legais.

A continuidade somente se desfaz com a efetiva interrupção da titularidade do cargo, decorrente de causa legal que extinga o vínculo jurídico-estatutário, hipótese em que deixa de subsistir o pressuposto previsto no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L737921/2026. Data: 7/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. O Estado de Roraima encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre a aplicabilidade das regras de transição para concessão de aposentadoria a servidores que ingressaram em determinado cargo efetivo mediante concurso público em data anterior às Emendas Constitucionais (EC) nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, e que mudaram para outro cargo depois dessas Emendas.

2. Conforme relatado, a questão envolve a caracterização da interrupção do vínculo com a Administração Pública durante a transição entre cargos efetivos inacumuláveis, especificamente no que tange ao lapso temporal ocorrido entre a posse e o início do efetivo exercício. Como fundamento, menciona caso de servidora que manteve vínculo efetivo em cargo no Poder Executivo Estadual, com início antes das mencionadas reformas constitucionais. Foi declarada vacância desse cargo na mesma data da posse em outro cargo inacumulável no Poder Judiciário do Estado. A peculiaridade é que o início do exercício no novo órgão ocorreu em data posterior à da posse, com amparo em previsão legal estatutária.

3. O questionamento específico é se a data de ingresso no primeiro cargo efetivo pode ser considerada para fins de manutenção do direito à aposentadoria com base nas regras de transição constitucionais que garantem o cálculo pela integralidade e a revisão pela paridade.

4. O entendimento do Instituto de Previdência é que o vínculo jurídico-estatutário entre o servidor e a Administração Pública perfectibiliza-se com a posse, e não com o exercício. Justifica que o ato de vacância do cargo originário e a posse no novo cargo ocorreram de forma simultânea e que o lapso temporal até a entrada em exercício suspende temporariamente a remuneração e a contagem de tempo de contribuição, mas não rompe o liame estatutário ininterrupto.

5. Por isso a transição teria ocorrido sem solução de continuidade e a data da investidura ininterrupta mais remota é a do primeiro cargo, tendo a servidora preservado o direito de pleitear as regras de transição vinculadas à EC nº 41, de 2003 e EC nº 47, de 2005, com integralidade e paridade, condicionado ao cumprimento cumulativo dos demais requisitos constitucionais para a concessão do benefício.

6. Os questionamentos foram resumidos nestes termos:

O lapso temporal compreendido exclusivamente entre a data da posse em um novo cargo e a data de entrada em efetivo exercício caracteriza "solução de continuidade" do vínculo com a Administração Pública, nas hipóteses em que a posse no novo ente ocorreu na exata mesma data da vacância do cargo inacumulável anterior?

Está correto o entendimento deste Instituto de que, no cenário fático apresentado, a servidora mantém o direito a averbar sua data de ingresso originária (02/08/2002) para fins de elegibilidade às regras de transição que exigem ingresso até 31/12/2003, não restando caracterizada a quebra de vínculo?

7. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer

o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

8. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, o que justifica a ANÁLISE E RESPOSTA EM TESE, sem exame de caso concreto. Os dados apresentados serão considerados apenas exemplificativos para contextualização.

9. O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, transcrito a seguir, define as condições para a fixação da data de ingresso no serviço público (para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição):

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

10. Do artigo transcrito, podem ser extraídas as seguintes prescrições para verificação do direito do segurado de RPPS à opção pelas regras de transição:

- a) ter havido a investidura em cargo efetivo em data anterior à exigida para opção à regra eleita;
- b) em caso de titularidades sucessivas de cargos efetivos, considera-se a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas;
- c) é válida a titularidade de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos.

11. Então, o que importa para esclarecer a dúvida é verificar quando ocorre a investidura no cargo efetivo: na posse ou a partir do exercício. A doutrina administrativa é uniforme no sentido de considerar que A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO OCORRE COM A POSSE. Para esse fim, não se considera nem a nomeação e sequer o exercício. Cita-se, a propósito:

A investidura do servidor no cargo público dá-se com a posse. A nomeação é apenas o ato de provimento; a posse é o ato pelo qual o nomeado aceita as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo* 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024)

A nomeação representa o provimento originário do cargo. A investidura somente se aperfeiçoa com a posse. O exercício traduz o início da execução das atribuições funcionais. (José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025)

12. Portanto, a POSSE é o ato que concretiza a investidura pois investe o servidor nas atribuições e responsabilidades do cargo público. É nesse momento que o nomeado aceita formalmente assumir o cargo, tornando-se servidor. Trata-se, pois, de um ato bilateral.

Considerando que a investidura se perfaz no ato da posse, nesse momento se inicia a titularidade do cargo efetivo. Ressalta-se que a contagem de tempo de contribuição ao RPPS tem início com o exercício do cargo pois, a partir de então, o servidor faz jus à remuneração, fato gerador da contribuição previdenciária.

13. O EXERCÍCIO representa o início do desempenho das atribuições do cargo, etapa que pode ser concomitante ou posterior à investidura. Um dos efeitos da investidura no cargo se dar no momento da posse é que, caso não ocorra o início do exercício no prazo legal, o servidor deverá ser exonerado, visto já ser titular do cargo. É necessária a exoneração para desfazer o vínculo com a Administração.

14. Cita-se, como exemplo de legislação a respeito, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores federais e que foi modelo para a maioria dos estatutos funcionais dos demais entes federativos, inclusive para a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, do Estado de Roraima:

Lei nº 8.112, de 1990 (RJU dos servidores da União):

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO OCORRERÁ COM A POSSE.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

[...]

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

[...]

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. (grifamos)

[...]

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

[...]

§ 2º O SERVIDOR SERÁ EXONERADO DO CARGO ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, SE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

(grifamos)

15. Em resumo, para o direito de opção às regras de transição para concessão de aposentadoria, na hipótese de titularidade de sucessivos cargos efetivos pelo servidor, o art. 166 da Portaria nº 1.467, de 2022, considera a DATA DA INVESTIDURA mais remota (desde que ininterrupta em relação à atual). A investidura nas funções do cargo se concretiza com a posse.

16. Por isso, o entendimento do consultante – examinado nesta resposta em tese, sem avaliação do caso concreto – está de acordo com a normatização deste Departamento expressa no art. 166 da Portaria MPT nº 1.467, de 2022. Eventual lapso temporal compreendido entre a data da posse em um novo cargo e a data de entrada em exercício não

representa interrupção da titularidade de cargos efetivos, nem retira, por isso, o direito de opção pelas regras de transição. Apenas a interrupção na titularidade de cargos efetivos representa a quebra da expectativa de aposentadoria em RPPS pelas regras anteriores à reforma. Essa expectativa é que fundamenta o direito às regras de transição.

17. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

18. Cabe informar ainda que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> >. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

19. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 7 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social